



LEI Nº 6.760, DE 03 DE JULHO DE 2025

ALTERA A LEI Nº 6.559, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023, PARA EXCLUIR A COBRANÇA DE TAXAS REFERENTES À INSTALAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E CONCLUSÃO DE INFRAESTRUTURAS DE SUPORTE PARA ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO – ETR.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais prevista no art. 90, IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O [§ 3º do artigo 5º da Lei nº 6.559, de 21 de dezembro de 2023](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º A Autorização poderá ser prorrogada pelo tempo necessário para conclusão da instalação.”

Art. 2º O [§ 3º do artigo 7º da Lei nº 6.559, de 21 de dezembro de 2023](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Após confirmação da conclusão de obras pela fiscalização de obras, será emitida a Declaração de Conclusão de Infraestrutura.”

Art. 3º O [§ 2º do artigo 11 da Lei nº 6.559, de 21 de dezembro de 2023](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Após apresentação dos documentos e conferência, será emitida a Declaração de Regularidade da Infraestrutura.”

PROC. ELETRÔNICO: 26.434/2025 – 43.024/2023



Autenticar documento em <https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade>, com o identificador 3300330034003900330033003400540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticar documento em <https://cariacica.camaraesmpaper.com.br/autenticidade>, com o identificador 3300330039003900390039003400540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 115



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o [inciso IX e o § 2º do artigo 5º, o inciso II do § 2º do artigo 7º, e o Capítulo III, todos da Lei nº 6.559, de 21 de dezembro de 2023.](#)

Cariacica-ES, 03 de julho de 2025.

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

Prefeito Municipal

PROC. ELETRÔNICO: 26.434/2025 – 43.024/2023



Autenticar documento em <https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade>, com o identificador 330033600340039003300335003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticar documento em <https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade>, com o identificador 330033003900340039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 116



DIÁRIO OFICIAL

Cariacica (ES), Segunda-feira, 7 de julho de 2025

EDIÇÃO Nº 2663

LEIS

LEI Nº 6.760, DE 03 DE JULHO DE 2025

ALTERA A LEI Nº 6.559, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023, PARA EXCLUIR A COBRANÇA DE TAXAS REFERENTES À INSTALAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E CONCLUSÃO DE INFRAESTRUTURAS DE SUPORTE PARA ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO – ETR.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais prevista no art. 90, IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O § 3º do artigo 5º da Lei nº 6.559, de 21 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º A Autorização poderá ser prorrogada pelo tempo necessário para conclusão da instalação.”

Art. 2º O § 3º do artigo 7º da Lei nº 6.559, de 21 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Após confirmação da conclusão de obras pela fiscalização de obras, será emitida a Declaração de Conclusão de Infraestrutura.”

Art. 3º O § 2º do artigo 11 da Lei nº 6.559, de 21 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Após apresentação dos documentos e conferência, será emitida a Declaração de Regularidade da Infraestrutura.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso IX e o § 2º do artigo 5º, o inciso II do § 2º do artigo 7º, e o Capítulo III, todos da Lei nº 6.559, de 21 de dezembro de 2023.

Cariacica-ES, 03 de julho de 2025.

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

Prefeito Municipal

LEI Nº 6.761, DE 03 DE JULHO DE 2025

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais prevista no art. 90, IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no município de Cariacica e destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal e em consonância com o

disposto nas leis federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 3º Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – SIM do Município de Cariacica, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca, que tem por finalidade a inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município de Cariacica.

Art. 4º São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal – SIM:

I - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e seus subprodutos;

II - realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus subprodutos;

III - proceder à coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;

IV - notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos;

V - realizar ações de combate à clandestinidade;

VI - realizar outras atividades relacionadas à inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, por ventura, forem delegadas ao SIM.

Art. 5º Fica a Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca autorizada a atuar em colaboração à União e Estados quando a produção for destinada ao comércio intermunicipal, interestadual ou internacional.

Art. 6º A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outros:

I - nos estabelecimentos industriais especializados situados em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais, unidade de beneficiamento de carnes e produtos cárneos e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II - nos barcos-fábrica, abatedouro frigorífico de pescado, unidade de beneficiamento de pescados e produtos de pescados, e estação depuradora de moluscos bivalves;

III - nas unidades de beneficiamento de leite, nas queijarias, nos postos de refrigeração, granjas leiteiras e manipulação dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações para a manipulação, a industrialização ou o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma para o consumo;

IV - nas granjas avícolas e unidades de beneficiamento de ovos e derivados;

V - nas unidades de beneficiamento de produtos de abelhas;

VI - nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulam, armazenam, conservam ou acondicionam

